



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.659 - SP (2016/0269641-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ISABELA VELOSO MONREAL - SP279117
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHAEL SANTANA LOPES DOS REIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DESTA CORTE. ROUBO COM DIVERSIDADE DE VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *writ*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. *O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes* - enunciado n. 443 da Súmula desta Corte.

3. Na hipótese, o aumento da pena ocorreu em fração superior a 1/3, em razão da quantidade de majorantes, sem a indicação de fundamentação concreta, a evidenciar a necessidade de aplicação da fração mínima.

4. É assente nesta Corte Superior que o roubo perpetrado contra diversas vítimas, ainda que ocorra em um único evento, configura o concurso formal e não o crime único, ante a pluralidade de bens jurídicos tutelados ofendidos

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.659 - SP (2016/0269641-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ISABELA VELOSO MONREAL - SP279117
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHAEL SANTANA LOPES DOS REIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de MICHAEL SANTANA LOPES DOS REIS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0004969-74.2015.8.26).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por três vezes, em concurso formal (e-STJ fls. 30/34).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi improvido (e-STJ fls. 42/47).

No presente *mandamus*, a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve sentença que: **a)** aumentou a pena em 3/8 na terceira fase da dosimetria sem fundamentação concreta, baseando-se apenas na indicação do número de majorantes; **b)** condenou o paciente pela prática de três crimes de roubo circunstanciado, em concurso formal, embora apenas um crime tenha sido cometido, de forma que o aumento decorrente do concurso formal deve ser decotado.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a redução da pena do paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 50/51.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 59/62, pela concessão parcial do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.659 - SP (2016/0269641-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014, STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.-

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se na presente impetração a redução da fração de 3/8 para o mínimo de 1/3 em razão da incidência de duas majorantes – concurso de agentes e emprego de arma –, bem como o afastamento do concurso formal, sob alegação de que só foi cometido um único delito.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o critério para a exasperação da pena, em razão das causas de aumento no crime de roubo, não deve ser apenas matemático, mas subjetivo, a ser evidenciado pelas circunstâncias do caso concreto.

O referido entendimento foi expresso no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, segundo o qual:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Em relação às majorantes do roubo, as instâncias ordinárias fixaram o aumento da pena nos seguintes termos:

(...) Considerando-se a existência de duas causas de aumento de pena, de um total de cinco, relacionada com o concurso de agentes e uso de arma, o que leva a uma reprovação social maior, além de impor uma sanção especialmente majorada, em face do maior perigo da conduta para a sociedade e para as próprias vítimas que sofreram a grave ameaça e o risco direto de serem feridas, aumento as penas básicas em 3/8, as quais passam a ser de 5 anos e 6 meses de reclusão, e 13 dias multa para cada um dos crimes de roubo. (Sentença fl. 33)

A pena a ele imposta não merece reparo algum, pois fixada com equilíbrio e justiça.

Justa a majoração da reprimenda em razão do reconhecimento de duas causas de aumento, circunstâncias indiscutíveis, pois o conjunto probatório colhido nos autos demonstrou, nitidamente, que o apelante, em concurso com um indivíduo conhecido apenas como "Fábio", com o emprego de arma de fogo, subjugou e subtraiu valores de um estabelecimento comercial e bens das vítimas Samantha e David, não recuperados.

Assim, bem delineadas as causas guerreadas.

Considerando, portanto, a incidência das duas causas especiais de aumento de pena, impossível modificar-se o percentual de 3/8 (três oitavos), uma vez que a jurisprudência deste Tribunal, neste sentido, é pacífica em admitir a necessidade de se aplicar um cálculo de progressão de majoração da reprimenda, decorrente do número de causas de aumento que incidirem no fato em julgamento. (Acórdão, fl.45)

Conforme se extrai do trecho acima transcrito, as instâncias ordinárias aumentaram a pena, na terceira fase da dosimetria, considerando apenas a quantidade de majorantes imputadas ao paciente, deixando de evidenciar de que forma sua conduta desbordou para um comportamento mais grave, mediante fundamentação concreta que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificasse a majoração da pena em fração superior ao mínimo de 1/3.

Em relação ao pleito de afastamento do concurso formal, não assiste razão o paciente. Isso porque, é assente nesta Corte Superior que o roubo perpetrado contra diversas vítimas, ainda que ocorra em um único evento, configura o concurso formal e não o crime único, ante a pluralidade de bens jurídicos tutelados ofendidos.

Nesse sentido:

APLICAÇÃO DA PENA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO FORMAL. MAIS DE UM BEM JURÍDICO ATINGIDO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. INOCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Evidenciado que o roubo foi praticado contra vítimas distintas, na mesma situação fática e objetivando patrimônios diferentes, tem-se como configurado o concurso formal, e não a hipótese de crime único. Precedentes.

(...)

(HC 282.202/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

Assim, tendo em vista que, no presente caso foram duas vítimas, não há se falar em afastamento do concurso formal.

Passo a refazer a dosimetria da pena, tendo em vista a fixação de nova fração na terceira fase da pena, conforme explanação acima.

Na primeira e na segunda etapas, fica mantida a pena estabelecida pelas instâncias ordinárias - 4 anos de reclusão.

Na terceira fase, aplico a fração mínima de 1/3 (um terço) em razão da incidência de duas causas de aumento – emprego de arma e concurso de agentes – e fixo a pena em 5 anos e 4 meses de reclusão. Tendo em vista a existência do concurso formal, mantenho a fração de 1/6 fixada, ficando a pena final em **6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão**.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. Contudo, concedo a ordem, de ofício para redimensionar a pena para **6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantidos os demais termos da condenação.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0269641-6

HC 374.659 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0004969742015 00049697420158260635 20160000559009 4969742015
49697420158260635

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ISABELA VELOSO MONREAL - SP279117
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHAEL SANTANA LOPES DOS REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.